



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000134/2007-14
Recurso n° 161.194 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.439 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CEITECPC - CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR POÇOS DE CALDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 01/04/2007

ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A defesa apresentada fora do prazo legal, se suscitada a preliminar de tempestividade, esta será observada. Não sendo acolhida a preliminar, não se conhecerá das demais questões argüidas.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestividade .

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes, os Conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD DEBCAD nº 37.081.629-3, regularmente lavrada em 17/07/2007, tendo a interessada tomado conhecimento da autuação em 19/07/2007, na pessoa de seu sócio gerente, conforme fls. 01 dos autos.

Refere-se o débito a contribuições devidas à Seguridade Social, parte dos segurados empregados e contribuintes individuais e as contribuições a cargo da empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a estes segurados, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as relativas a Terceiros

(Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), no período de 02/2006 a 04/2007, inclusive décimo terceiro salário de 2006.

De acordo com o Relatório Fiscal às fls. 38/42, os fatos geradores das contribuições apuradas foram obtidos a partir do exame das informações constantes nas folhas de pagamento, documentos de caixa (rescisões de contrato de trabalho, recibos de férias, de pró-labore, de honorários, de prestação de serviços) e por aferição indireta de bases de cálculo e salários de contribuição (Livro de Registro de Empregados e demonstrativo apresentado pela empresa).

O crédito lançado corresponde ao valor total de R\$ 38.148,92 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais, noventa e noventa e dois centavos), consolidado em 17/07/2007.

A autuada apresentou em **03/09/2007** a impugnação de fls. 117/123, acompanhada de cópias de documentos, alegando, em síntese o que se relata a seguir.

Em preliminar, argüiu a **tempestividade da impugnação** assegurando que a notificação foi recebida em 02/08/2007 juntamente com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal-TEAF emitido em 30/07/2007 e entregue a empresa em 02/08/2007.

- No mérito contesta os levantamentos HPG e SGA.

Em relação ao levantamento HPG:

Afirmou que embora tenha havido a prestação de serviços do contador no período 02/2006 a 12/2006, os pagamentos só foram concretizados em 09/04/2007, razão pela qual não foram apresentados os respectivos recibos e não houve a inclusão destes valores em folhas de pagamento e GFIP.

Asseverou que na ausência dos recibos mensais o auditor-fiscal agiu com êdesso ao apurar a contribuição devida sobre honorários do contador.

- Argumentou que o valor dos honorários foi apurado pela média dos valores acumulados do mês e em atraso, o que resultou num valor absurdo que não condiz com a realidade dos valores cobrados na região, ainda mais se tratando de microempresa.

- Sustenta que o valor apurado deve ser revisto, corrigindo-se as distorções ocorridas, considerando-se como base de cálculo mensal no período 02/2006 a 12/2006, o valor de R\$ 175,00 que corresponde ao valor real pago ao contador.

Em relação ao levantamento SGA:

Aduziu que valor lançado referente a contribuição do contribuinte individual (contador) que a empresa deixou de arrecadar mediante a retenção prevista no art. 4º da Lei nº 10.666/03 é excessivo pelas razões apresentadas anteriormente.

- Disse ainda que o contador presta serviços a diversas empresas da região recebendo remuneração acima do limite máximo do salário de contribuição e portanto sofrendo a retenção devida nas demais empresas, e que assim não cabe a empresa notificada efetuar qualquer retenção.

- Alegou também que na competência 13/2006 foi lançado o valor correspondente ao salário integral quando se trata de 13º proporcional, correspondente a 3/12 (três doze avos) do salário percebido em dezembro pelos empregados Waldimir Altino da Silva e Amanda Suelen Gonzaga.

- Requereu seja admitida a preliminar argüida e em consequência recebida a impugnação apresentada, visto que tempestiva, a realização de diligências fiscais para verificação dos documentos apresentados garantindo-lhe o direito a ampla defesa sob pena de violação dos princípios e garantias Constitucionais.

- Pediu a revisão do lançamento fiscal relativamente aos levantamentos HPG e SGA pelos motivos acima expostos.

- Por fim, visando comprovação de suas alegações o impugnante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:

- Procuração "Ad Judicia" (fls. 125);

- Documentos dos procuradores (fls. 126/127);

- TEAF (ciência em 02/08/2007, às fls. 128);

- Folha de rosto da NFLD nº 37.081.635-8 (ciência em 02/08/2007, às fls. 129);

- Contrato Social (fls. 130/132);

- Declarações do contador dos anos de 2006 e 2007; relação de honorários do contador do ano de 2006; recibos de honorários do contador de 01/2007 a 05/2007, folha pagamento da segunda parcela do décimo-terceiro salário de 2006 emitida em 03/09/2007;

folha de autônomos das competências 02/2006 a 12/2006;

- protocolos de envio de arquivos Conectividade Social e relatórios referentes as GFIP do período de 02/2006 a 09/2006 enviadas no dia 31/08/2007, período de 10/2006 e 02/2007 a 04/2007 enviadas em 30/08/2007 e período de 11/2006 a 01/2007, inclusive 13/2006, enviadas em 03/09/2007 (fls. 133/246).

Tendo em vista o vencimento do prazo para impugnação em 20/08/2007 sem que houvesse manifestação do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas declarou a revelia do autuado e lavrou o respectivo "Termo de Revelia" em 03/09/2007 (fls. 114).

Através do Ofício nº 125/2007/SARAC/EAC/2, de 03/09/2007, foi encaminhado ao interessado uma via do Termo de Revelia (fls. 115/116).

Em 13/09/2007, após a apresentação da defesa intempestiva com argüição de tempestividade, e, em razão de tal argüição, foi enviado o Ofício nº 165/2007/SARAC/EAC/2 solicitando a desconsideração do referido Termo de Revelia (fls. 248).

Através da Manifestação relativa ao Ofício nº 125/2007/SARAC/EAC/2, apresentada em 17/09/2007 (fls. 249/253), o autuado tornou a afirmar o direito ao contraditório e a ampla defesa, assegura a tempestividade da defesa e requer a ineficácia do Termo de Revelia.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Juiz De Fora (MG) - DRJ/JFA emitiu Acórdão nº 09-17.698 - 6, mantendo procedente o lançamento sob os argumentos de que examinara a procedência da preliminar de tempestividade, observando que esta não sofreu acolhimento razão pela qual não se deixar-se-á de examinara as demais questões argüidas.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou as alegações que fizera em instancia "ad quod" e requer sejam conhecidas suas alegações.

Afirma ser incontestável que a contagem do prazo previsto no relatório Instrução para o contribuinte - IPC começa após o recebimento do último documento que complete a Notificação, qual seja, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

E que nessa linha de raciocínio a defesa administrativa feita pela recorrente foi tempestiva, tendo em vista que o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF (documento integrante da notificação fiscal) foi emitido em 30/07/2007 e recebido pela empresa-recorrente em 02/08/2007.

Relembra que na folha de rosto da NFLD constam os anexos integrantes da notificação, dentre eles, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Em preliminar, a recorrente suscitou em primeira instância, e reiterou em sede de recurso, a tempestividade da impugnação aduzindo que procedeu a entrega dentro do prazo legal.

Sempre que o recurso apresentar um prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Tendo sido suscitada preliminar de tempestividade é cabível tal verificação. Entretanto, restando intempestiva a impugnação, não se instaura a fase litigiosa do procedimento e não se examina as demais questões argüidas.

O contribuinte afirmou, em sua defesa, e reiterou em sede de recurso, que foi intimado em 02/08/2007 do lançamento objeto desta NFLD e alegou que o prazo para a devida contestação expirou em 03/09/2007, data do protocolo de sua impugnação:

“ Assim, a defesa administrativa feita pela recorrente foi tempestiva, tendo em vista que o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF (documento integrante da notificação fiscal) foi emitido em 30/07/2007 e recebido pela empresa-recorrente em 02/08/2007.”

Relevante notar que a recorrente desconsiderou a data da notificação assinada por sua sócia gerente em 19/07/2007 e se apoiou no erro formal sanável, que não implicou em prejuízo para o contribuinte, dos equivocados registros de um dos anexos daquela ou seja no TEAF.

Desse modo, sem êxito, em primeira instância, se conheceu da impugnação no que se referiu à preliminar suscitada, **instaurando-se o litígio somente em relação à argüição de tempestividade.**

Cumpra destacar que diferente do que alega, de acordo com o registro de fl. 01, a recorrente foi notificada em 19/07/2007 conforme abaixo :

“ Nos termos dos arts. 2º e 30 da Lei 11.457 de 16/03/2007, fica o contribuinte notificado do levantamento objeto da presente NFLD.”

*A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal consta expressamente dos **seguintes anexos, os quais fazem parte integrante desta notificação:** (grifei)*

IPC		Instruções para o Contribuinte
DAD		Discriminativo Analítico do Débito
DSD		Discriminativo Sintético do Débito
RL		Relatório de Lançamentos
FLD		Fundamentos Legais do Débito
REPLEG		Relatório de Representantes Legais
VINCULOS		Relatório de Vínculos
MPF		Mandado de Procedimento Fiscal
TIAF		Termo de Início da Ação Fiscal
TIAD		Termo de Intimação para Apresentação de Documentos
AGD		Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos
TEAF		Termo de Encerramento da Ação Fiscal
REFISC		Relatório Fiscal

(grifei)

*Para pagamento, parcelamento ou **impugnação** deverão ser observadas as instruções constantes do relatório IPC - Instruções para o Contribuinte, que segue anexo, devendo o contribuinte dirigir-se à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil. ”*

Às fls. 02 a 03, contêm nos itens 2 a 2.6 instruções específicas à respeito de IMPUGNAÇÃO orientando , inclusive, sobre os prazos.

Às fls. 37, caracterizando simples erro formal escusável, posto que sanável, consta o confuso anexo Termo de Encerramento da Ação fiscal, registrando ter sido emitido com data de 30/07/2007, assinado pelo Auditor Fiscal com data anterior, de 17/07/2007 e recebido pela Sócia Gerente com data de 02/08/2007. Entretanto, a **CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO** ocorreu de fato e de direito em **19/07/2007** quando a notificada assinou que recebera na oportunidade **inclusive o TEAF** – Termo de Encerramento da Ação Fiscal como anexo parte integrante da notificação em comento conforme fl. 01.

Aduz que na forma do preceituado no artigo 293, § 1º do Decreto 3.048/99, o autuado terá prazo de trinta dias, a contar da ciência para impugnar a autuação:

"Art. 293.

(...)

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007](#))

§ 1º Recebido o auto-de-infração, **o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência**, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou **impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007).**” (grifei)

A empresa exorta às fls 251 o conteúdo do anexo IPC, subitem 2.3 - da instrução para o contribuinte:

“ Dessa forma, a autuada teve o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de sua defesa administrativa (impugnação ao Auto de Infração), conforme subitem 2.3 da Instrução para o Contribuinte - IPC e, ainda, que para a contagem do prazo será excluído o dia da ciência efetiva e incluindo o dia do vencimento, conforme subitem 2.3, letra "a", verifica-se que o prazo inicial é 03/08/07 e o prazo final para apresentação da impugnação é dia 01/09/07”

Referindo-se justo ao primeiro anexo parte integrante da notificação assinada por sua sócia gerente em **19/07/2007** que vem a ser o IPC – Instruções para o contribuinte a empresa, contradizendo-se, afirma que só tomou ciência da autuação em 02/08/2007. Sua evidente contradição encerra a conclusão.

Por tudo que foi exposto, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação terminou em 20/08/2007. Tendo o contribuinte protocolado sua defesa apenas em 03/09/2007, configurou-se, portanto, a **intempestividade**.

Afastada a hipótese de tempestividade em sede impugnação, restou impedida a apreciação das demais matérias tratadas.

Isto posto, tendo sido intempestiva a impugnação em primeira instância não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, status este que deve ser mantido em instância “ad quem”.

Se o indivíduo não exercita seu direito no prazo ou termo legal, perde a faculdade processual de ação, **ocorre então o que se denomina preclusão temporal**.

Segundo Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 678.) , genericamente, pode-se definir a preclusão como a "perda de um direito subjetivo processual pelo seu não-uso no tempo e no prazo devidos"

Um dos princípios jurídicos mais conhecidos de todos os tempos encontra-se no brocardo latino: "dormientibus non succurrit jus". De fato, o direito não socorre aos que dormem no processo.

E é nesse sentido também que disciplina a Lei nº 9.784/99 na dicção do artigo 63, I:

“ Artigo 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo; ”

Desse modo, por intempestiva a impugnação e não tendo por isso se instaurado a fase litigiosa do procedimento, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza